

Ilmo. (a) Sr. (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Tauá/CE.

390
P.M.
C.P.T.
D.E.L.C. - Documento de Licitação
Comissão Permanente de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 21.03.001/2022 – SDETE
Processo Administrativo nº 17.03.001/2022 - SDETE

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A ("BRISANET"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com sede na Rodovia CE-138, Trecho Pereiro CE, Divisa com RN - KM-14 - Estrada de Acesso Brisa 1KM, Portão A, Prédio 02, Entrada 03, Térreo, Pereiro, Ceará, CEP: 63.460-000, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que erroneamente considerou habilitada e vencedora a empresa **PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA ("PLANETA NET")**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Requer-se, pois, o recebimento do presente recurso e a sua remessa para a autoridade imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não reforme a sua decisão ora impugnada.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 22 de abril de 2022.

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28

Departamento Jurídico
Grupo Brisanet
e-mail: juridco@grupobrisanet.com.br

Conselho Permanente de Licitação
391
Pm
CPI
Protocolado em 20/04/2022
Assinatura digitalizada

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Da tempestividade.

1. O presente recurso é inteiramente tempestivo, visto que foi interposto dentro do prazo de 03 dias, contados a partir da manifestação da intenção de interpor recurso, consoante o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e o subitem 19.1.3 do Edital do Pregão em questão. Desse modo, considerando o início do prazo do recorrente no dia 18/04/2022, o prazo para apresentação destas contrarrazões segue até o dia 22/04/2022, considerando a prorrogação em virtude do feriado nacional do dia 21 de abril (Tiradentes).

2. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade do presente recurso administrativo, que merece ser conhecido e provido em sua integralidade, conforme passa-se a demonstrar.

II – Síntese do certame licitatório e da decisão impugnada.

3. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 21.03.001/2022 - STDETE, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações do fornecimento de conectividade IP (*Internet Protocol*), através de instalação de link dedicado de *internet* banda larga, para atender às necessidades da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo do Município de Tauá/CE, no qual a **BRISANET** participa, objetivando sua contratação.

4. Conforme atestado em sessão pública no dia 18 de abril de 2022, a empresa **PLANETA NET** foi declarada habilitada e vencedora do certame, não obstante o inaceitável descumprimento dos subitens 17.4.1 e 17.4.2 do Edital do Pregão em questão, relativos à habilitação técnica dos licitantes:

17.4 Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante.

17.4.1 Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o (a) licitante prestou ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital. (...)

322
Comissão Permanente de Licitação
9
CPI
Documentos
2009

17.4.2. Termo ou Ato de Autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em nome da empresa licitante e dentro do prazo de validade.

5. Nesse sentido, vale citar que a **BRISANET**, por sua vez, atendeu a todos os critérios de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica previstos em Edital, restando apta a participar do procedimento licitatório.

6. Logo, demonstrar-se-á a indubitável necessidade de considerar inabilitada a empresa **PLANETA NET**, em consonância com o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e a imprescindibilidade de comprovar a devida qualificação técnica da empresa vencedora para a correta execução do objeto do certame e o atendimento do interesse público almejado.

III – Fundamentação técnico-jurídica.

a) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

7. Primordialmente, é imperioso rememorar a necessidade de aderir ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, basilar para o procedimento licitatório. Disposto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93¹, este postulado enuncia que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas em Edital, as quais possuem força de lei entre as licitantes.

8. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da probidade administrativa, além de preceituar que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Assim, a Administração não pode se escusar de cumprir as regras preliminarmente decididas no Edital.

9. Nesse viés, dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Justiça nacionais:

¹ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Departamento Jurídico

Grupo Brisanet

e-mail: juridco@grupobrisanet.com.br

Comissão Permanente de Licitação
393
P.M.
e
Data: 06/06/2024

AUDITORIA, LICITAÇÕES E CONTRATOS, IMPROPRIEDADES, NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, MULTA, JUNTADA ÀS CONTAS DE ENTIDADE. 1. Implica em multa a atestação da conformidade legal dos valores apresentados por licitante, sem a devida cautela na verificação da exatidão dos valores registrados. 2. Aplica-se multa à CPL em razão da infringência ao disposto no art. 43 da Lei n.º 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao não verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital. (...) 9.6.3. atente para o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, quando do julgamento das propostas obtidas por meio de licitação, a qual estabelece que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, mormente quanto aos critérios de aceitabilidade de preços contidos no edital comparando-os com os das propostas. (Acórdão 2123/2006 – Primeira Câmara)

FISCOBRAS 2016. RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CIÉNCIA AOS RESPONSÁVEIS. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014 e no art. 250, inciso III, do RITCU, em: (...) 9.1.2. descumprimento, na fase de análise da qualificação técnica das licitantes, das regras de habilitação previstas no edital, o que caracteriza inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em afronta ao art. 41 da Lei 8.666/1993; (Acórdão 1742/2016 – Plenário)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA, MANDADO DE SEGURANÇA, PREGÃO, PRELIMINARES, INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA APELADA, REJEIÇÃO, INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL, DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL, APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CLARA, OBJETIVA E PERTINENTE AO SERVIÇO LICITADO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (...) 4- O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições, de modo que vitória da empresa apelante ofenderia o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia. Precedentes: STJ e TJCE. (...). (Apelação / Remessa Necessária - 0205732-98.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito

334
Pm
a
Comissão permanente de ética e
disciplina
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Público, data do julgamento: 14/02/2022, data da publicação: 14/02/2022)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO. MULTA APlicada APÓS O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. REGULARIDADE FORMAL. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. VIA JUDICIAL INADEQUADA PARA EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. QUANTUM FIXADO DENTRO DE PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) II. Há que se dizer que a Administração Pública, pautada que é, no princípio da legalidade, percebida a violação a instrumento convocatório, não pode se furtar em aplicar as cláusulas nele previstas, em face do que dispõe o princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93), exceto se, o que não é o caso dos presentes autos, demonstrada escusa justificável para tanto. O edital é expresso ao estipular o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o encaminhamento da proposta de preços com os respectivos valores adequados ao último lance. Constatase, ainda, que o Edital de Pregão Eletrônico prevê no subitem 14.3 que após a apresentação das propostas não cabrá desistência, sob pena de aplicação de punição. Assim, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, por se encontrar estritamente vinculada a ele. (...). (Apelação Cível - 0054088-32.2020.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/12/2021, data da publicação: 06/12/2021)

10. Portanto, evidente a necessidade de cumprir os critérios definidos no Edital para assegurar o julgamento objetivo das propostas e a escolha de licitante adequada e apta a cumprir o objeto e o interesse público almejados, passa-se à exposição do inaceitável descumprimento de itens do Edital pela PLANETA NET, o que deve resultar em sua inabilitação no certame.

b) Da insatisfação ao subitem 17.4.1 do Edital. Aplicação do disposto no subitem 17.12.1 do Edital.

11. Nota-se que o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentado pela PLANETA NET está em desacordo com o objeto do certame, contrariando o disposto no

Comissão Permanente de Licitação
335
P.M.
a
C.P.L
Data da abertura: 12/09/2018

subitem 17.4.1 do Edital, o que implica na indispensável inabilitação desta empresa consoante o subitem 17.12.1². Veja-se:

Objeto do certame	Objeto do ACT apresentado pela PLANETA NET
Fornecimento de conectividade IP (<i>Internet Protocol</i>), através de instalação de link dedicado de <i>internet</i> banda larga.	Serviço de provedor de internet, por meio de fibra óptica.

12. Logo, é indubitável a divergência entre o meio utilizado para fornecimento de internet exigido pelo Edital e o adotado pela PLANETA NET, o que atesta a incapacidade da empresa de cumprir eficientemente o objeto pretendido. Neste sentido, vale ressaltar que a principal diferença entre a internet banda larga comum é na estabilidade de conexão: o link dedicado é muito mais estável do que a internet banda larga pois a conexão entre o provedor e o cliente do link dedicado é direta, enquanto em uma conexão de banda larga vários clientes “compartilham” a conexão do provedor, em um uso simultâneo. Assim quem tem banda larga em casa sabe que raramente se consegue a velocidade de internet prometida pela operadora, tanto para fazer downloads quanto uploads. Como se trata de um ponto da empresa de telecomunicações que é distribuído para vários usuários, o sinal tende a sofrer mais oscilações, especialmente quando muitas pessoas estão conectadas ao mesmo tempo. Por isso, é muito comum ver as reclamações dos usuários acerca dos serviços de banda larga oferecidos pelas operadoras, que não conseguem entregar a velocidade estabelecida em contrato em sua totalidade, gerando frustração em muitos clientes. Já quem opta pelo serviço de link dedicado não sofre com esse problema, pois, esse tipo de conexão conta com dois canais exclusivos para a sua conexão, sem divisão com outros usuários, o que garante a estabilidade do sinal.

13. Além disso, urge ressaltar que a observância dos critérios de qualificação técnica é imprescindível à comprovação de que a empresa a ser declarada vencedora do certame está apta a executar corretamente o objeto designado. Consoante afirmado no próprio Edital (item 17.4), tais exigências visam a garantir o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança jurídica do objeto da contratação do Pregão – isto é, assegurar o atendimento ao interesse público.

14. Desse modo, como a empresa PLANETA NET descumpriu critério objetivo definido no Edital e resta incerta sua capacidade de atendimento do objeto previsto no

² 17.12.1. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

certame, sua habilitação resta prejudicada e sua vitória no procedimento licitatório é ato nitidamente equivocado.

c) Insatisfação ao subitem 17.4.2. Divergência entre Termo/Ato de Autorização e Licença para Funcionamento de Estação.

15. Conforme já exposto, o subitem 17.4.2 do Edital do Pregão em questão exige a apresentação de Termo ou Ato de Autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, agência regulatória competente a fiscalizar o setor de telecomunicações brasileiro.

16. Entretanto, a **PLANETA NET**, em clara desatenção aos critérios do Edital, apresentou apenas documento de Licença para Funcionamento de Estação, incapaz de cumprir a mesma função do Termo de Autorização para exploração do serviço de comunicação. Neste sentido, necessário evidenciar as distinções entre os dois documentos.

17. A Licença para Funcionamento de Estação é regulamentada pela Resolução da Anatel nº 719/2020, que aprova o Regulamento Geral de Licenciamento. De acordo com o inciso XXII do art. 4º do Anexo desta normativa, a licença é o ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação em nome da concessionária de serviços de telecomunicações – ou seja, é permissão relativa tão somente ao funcionamento de estação específica.

18. O Termo de Autorização, por sua vez, é regulamentado pela Resolução da Anatel nº 720/2020. Conforme o disposto no art. 2º do Anexo desta normativa, o Ato de Autorização é o instrumento por meio do qual a Autorização é conferida pela Anatel. A Autorização, definida no mesmo artigo, é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de Serviço de Telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

Licença para Funcionamento de Estação	Termo/Ato de Autorização
Resolução nº 719/2020	Resolução nº 720/2020
Regulamento Geral de Licenciamento	Regulamento Geral de Outorga
Ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação em nome da concessionária de serviços de telecomunicações.	Instrumento por meio do qual a Autorização é conferida pela Anatel.

Comissão Permanente de Licitação
357
Pm
C
CPL
Poder Executivo P. Ceará

19. Por conseguinte, diante da diferenciação feita pela própria Anatel e disposta em Lei, fica evidente a impossibilidade de confusão dos tipos de documento acima abordados e a desatenção ao Edital cometida pela **PLANETA NET**, que não apresentou termo capaz de comprovar a autorização emitida pela Anatel – agência competente – para a exploração de serviços de comunicação multimídia, necessária para a execução do objeto licitatório.

20. Desse modo, torna-se urgente a inabilitação da **PLANETA NET**, com fito de assegurar a lícita e correta execução do objeto do certame e o atendimento de todos os critérios de habilitação exigidos pelo Edital e necessários ao cumprimento do interesse público.

IV – Pedidos.

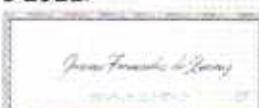
Por todo o exposto, requer-se que esta D. Autoridade, caso o (a) Ilmo. (a) Presidente não considere a decisão:

- a) O recebimento conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, dado que preenchidos os requisitos legais;
- b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de inabilitar a empresa **PLANETA NET** e, por conseguinte, considerar vencedora a **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, que atendeu aos requisitos do Edital e apresentou a proposta mais vantajosa dentre as empresas corretamente habilitadas;
- c) A intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentar impugnações ao presente recurso.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

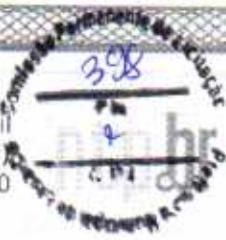
Pereiro/CE, 20 de abril de 2022.



BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28

Departamento Jurídico
Grupo Brisanet
e-mail: juridico@grupobrisanet.com.br



00 RECURSO ADMINISTRATIVO - TAUÁ - BRISANET pdf

Código do documento 0079fd16-63b5-4d7a-9de4-e3f6e966549f



Assinaturas



Josivan Fernandes de Queiroz
josivanfernandes@grupobrisanet.com.br
Assinou

Eventos do documento

22 Apr 2022, 12:56:05

Documento 0079fd16-63b5-4d7a-9de4-e3f6e966549f criado por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2022-04-22T12:56:05-03:00

22 Apr 2022, 12:56:27

Assinaturas iniciadas por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2022-04-22T12:56:27-03:00

22 Apr 2022, 12:56:37

JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ Assinou (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63) - Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br - IP: 177.37.235.161 (177.37.235.161 porta: 17796) - Geolocalização: -6.1687564 -38.4899645 - Documento de identificação informado: 928.996.923-72 - DATE_ATOM: 2022-04-22T12:56:37-03:00

Hash do documento original

SHA256: 88rrf6339357331aa18ff6d8aa970a46c387edf44a245485470238849f849a9803
SHA512: dfca54a3f64a53f7177a33f98540edd69e2c082563a9471dc92507e3b7ead4aed293dfabd3a9e48e718c47a3f7c91121290719f4c3be557b895b1f0c81b71a29

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



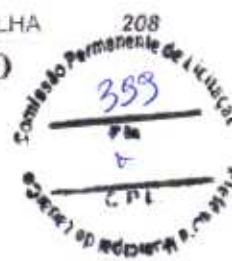
CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE PEREIRO

CNPJ/MF 05.596.978/0001-81

PEREIRO - CE - 2º OFÍCIO - Serviços Extrajudiciais

JAKELINE MAIA FREITAS

Tabelária e Registradora



MARIA LAELMA ALVES

Subscrita

Notas, Protesto de Títulos, Registro de Imóveis e Títulos e Documentos, Registro das Pessoas Jurídicas.

RUA CORONEL JOSÉ FREIRE, 37, CENTRO - PEREIRO - Ceará - Fone: 88 3527-1773 / 88 3527-1773 E-MAR

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A como **OUTORGANTE** e JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ como **OUTORGADO**.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que a(s) 17 dia(s) do mês de maio do ano de 2021, nesta cidade de PEREIRO, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Notária compareceu como **OUTORGANTE** BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (Matriz e Filiais), CNPJ nº 04.601.397/0001-28, sediada na Rod. CE-138, s/n, Trecho Pereiro-Ce, Divisa com RN, KM-14, Brisa 1-NM, Portão "A" Prédio-02, Entrada-03, Terreiro, na cidade de Pereiro - Ce, CEP: 63.460-000, tendo como representante JOÃO PAULO ESTEVAM, portador do RG nº 003.126.762 SSP/RN e do CPF nº 889.877.103-79, brasileiro, solteiro, empresário, residente na Cidade de Pereiro, Estado do Ceará, no Sítio Lagoa Nova, Zona Rural, CEP: 63.460-000, reconhecidos como os próprios por mim Tabelária Titular de Notas pelos documentos originais a mim apresentados, bem como, reconheço a capacidade para o ato pelas respostas dadas às perguntas que lhe fiz, de que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como **PROCURADOR** JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ, portador do RG nº 97006008936 SSP/CE e do CPF nº 928.996.913-72, brasileiro, casado, Analista de Licitações, residente na Cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Milton França, N° 16, Centro, CEP: 59.920 - 000, a quem concede **PODERES** Amplos poderes de representação, em especial junto a REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E PESSOAS FÍSICAS, para praticar todos os atos necessários e convenientes na representação da **OUTORGANTE** em LICITAÇÕES PÚBLICAS, NAS MODALIDADES DE CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, CARTA CONVITE, PREGÃO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO, CREDENCIAMENTO e REGISTRO DE PREÇOS, usando dos recursos legais, e acompanhando-os, podendo ainda cadastrar a empresa outorgante em repartições públicas, retirar editais, solicitar declarações, informações, certidões e termos, fazer reclamações, impugnações e protestos, entregar habilitações e proposta de preços de licitações, assinar propostas, atas e declarações, contratos e aditivos, fazer acordos, assinar toda documentação necessária, desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços, conceder descontos e demais condições, realizar pesquisas, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, praticar os demais atos pertinentes a CERTAMES LICITATÓRIOS, podendo ainda estabelecer para outrem esses poderes, em parte ou no todo, estando ciente que qualquer abuso da finalidade dessa procuração implica em revogação tácita imediata. Esta procuração tem o prazo de validade pelo o período de 12 (doze) meses após a data de sua assinatura. E como assim o disse do que dou

Jakeline Maia Freitas
OFICIAL INTERINA
Cartório 2º OFÍCIO - Pereiro

Consulte os dados do ato em: <https://selodigital.tjce.jus.br> Consulte o Documento em: <https://azevedobasto.not.br/documento/114132005210706774364>

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 114132005210706774364-1
Data: 20/05/2021 12:40:41
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALN40973-NBFJ;



CNPJ 002986

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5484 - cartorio@azevedobastos.not.br
<http://azevedobastos.not.br>

Valter Azevêdo de M. Cavalcanti
Tabelário

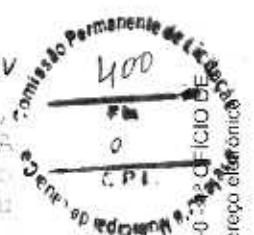
T.I.P.B.



... lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, ouviu-se, aceita e assinou. Ass: JOÃO PAULO ESTEVAM. Eu JAKELINE MATA FREITAS, Tabeliã Titular da Notas, subscrevo () e assino o público e raso com sinal que uso. Em testemunho da veracidade. Sou eu, PEREIRO, 17 de maio de 2021. Esta conforme o original, castigada noje.

José P.
JAKELINE MATA FREITAS
Tabeliã Titular de Notas

Jakeline Mata Freitas
OFICIAL INTERINA
Cartório 2º OFÍCIO - Pereiro



DADOS E DOCUMENTOS INCLUIDOS:

Nº do Ato/Instrumento:	2021051700004
Total Faturado:	R\$ 4,66 Total Faturado
Total PEREIRO:	R\$ 4,66 Total Faturado
Total Selo:	R\$ 0,00 Total Selo
	Valor Total Ato:
	R\$ 4,66 Total Ato, incluindo
	Valor de Cálculo: R\$ 4,66 Valor Desconto:
	Bônus de Pagamento: 1,00

Detalhamento da cobrança / Orçamento para Cobrança
Recibo de pagamento emitido no valor
Valor Ato: R\$ 4,66

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE
<https://azevedobastos.not.br/autenticidade>

Poder Judiciário
Cartório de Pereiro
Selo Técnico
Selo Azevêdo Bastos
AAH59575-L9K3



SELLO DIGITAL DE AUTENTICIDADE
<https://azevedobastos.not.br/autenticidade>

Confira os detalhes do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/dокументo/114132005210708774364>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 114132005210708774364-2
Data: 20/05/2021 12:40:42
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALN40974-7000;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 32445104 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Walter Azevêdo de M. Cavalcanti
Tabelião

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 20 de maio de 2021 12:43:55 GMT-03:00, CNS 08-870-0-2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELOIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cerjca.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabellionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobasto.i.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/05/2021 07:57:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e sous §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do Titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 114132005210708774364-1 a 114132005210708774364-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f05/f2d69fe6bc05b30ca/9204801df1fdfcf85341754b5d39b907b8d5b219f4885c6cb9a0efa95a93a32e7d5196e694a51b93a32b6c377d479b6245ff
93841eb8c120cec9bf8be14



Presidência da República
Carta Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 26 de agosto de 2001

ICP
Brasil

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBÉLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DE INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

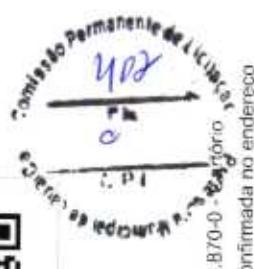
NOME: ADAUTO FERNANDES RIBEIRO
PDI: CONCEPÇÃO DOS FREIXOS
CEP: 57200-080
UF: CE
CPF: 456.916.303-10
DATA NASCIMENTO: 12/12/1982
RUA: Rua Francisco Júlio da Cunha
Nº: 1000
BAIRRO: Centro
Cidade: Conceição dos Freixos
UF: CE
NASCIMENTO: 12/12/1982
CAT: 442 -
Nº: 2145387411
VALIDADE: 10/08/2027
EXPIRAÇÃO: 02/01/2001

ASSINATURA:

Assinatura digitalizada
CEARÁ, 01/03/2022
Assinado digitalmente
CEARÁ, 01/03/2022
CEARÁ, 01/03/2022

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Confira os dados do ato em: <https://solodigital.igti.uv.br> ou Consulte o Documento e/ou: <https://azevedobastos.not.br/documento/114131802227870870204>

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 114131802227870870204-1
Data: 18/02/2022 16:51:53
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMN23138-8OZZ;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epônomo Pessoa - 1546
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022 17:08:39 GMT-03:00, CNS: 06.870-0. O cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Intendências e Tutelas, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cerad.org.br.

Comissão Permanente de Licitação
CP-1
403

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpj.jus.br/selo-digital/>.

autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 18/02/2022 18:16:40 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 114131802227870870204-1

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6178ac020fbdf4a7a66e82c7dc42d457f306dc67e2278cccd3cf26076daf5b2145ba047be13c9e3210f8280bf9ee8614e79b
6245ff93841eb8c120cec9bf8be14



Presidente da República
Lula
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ICP
Brasil